



PROCESSO Nº : 2.981-5/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
UNIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SANEMAT
RESPONSÁVEL : WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DILIGÊNCIA/MPC Nº 137/2017

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA** nos termos apresentados a seguir:

1. FATOS

2. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldir Antônio Serafim da Silva (doc. digital de n. 229194/2015), em face do Acórdão nº 211/2015 – PC, em razão da aplicação de multa de 26 (vinte e seis) UPF's/MT dado o descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 212/2013, relativo ao recolhimento das cotas de contribuição retida e a reter do segurado ao INSS, atinente a irregularidade classificada como NA01 (Achado nº 5 do relatório técnico).

3. Compulsando-se os autos verifica-se que tanto a Secretaria de Controle Externo¹, quanto o Ministério Público de Contas² posicionaram-se pelo não provimento do recurso, haja vista a ausência de comprovação do cumprimento da determinação do Acórdão nº 212/2013.

¹ Relatório Técnico de Recurso – Nº. Doc.:157787/2016

² Parecer do Ministério Público de Contas – Nº. Doc.:165578/2016



4. Ocorre que o Conselheiro Relator³ entendeu que a análise do Recurso Ordinário somente seria possível com a juntada de documentos por parte do recorrente, conforme segue:

Diante do exposto, **converto o julgamento do mérito do Recurso Ordinário em diligência, a fim de notificar o Recorrente, para que no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça os questionamentos a seguir: Houve o pronto pagamento de débitos previdenciários ou a formalização de Termo de Parcelamento? Se sim, em que data, qual o montante pago ou parcelado, e o período que ocorreram as inadimplências? Havendo o parcelamento do passivo previdenciário, quais os valores cobrados a título de juros, multas e correção monetária.

5. Nesse contexto, o recorrente apresentou farta documentação⁴ buscando demonstrar o atendimento da determinação que gerou multa ao mesmo.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial

7. É o relatório dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Em razão da iniciativa do Conselheiro Relator em buscar a instrução do Recurso Ordinário, o recorrente juntou uma série de documentos. No entanto, tal documentação não foi analisada pela Secretaria de Controle Externo, não podendo o Ministério Público de Contas substituir a análise técnica.

9. Portanto, para uma análise mais segura por parte do Ministério Público de Contas e para um julgamento mais embasado é necessária a análise pela Secretaria de Controle Externo dos documentos apresentados pelo recorrente.

10. Dessa forma, considerando a relevância das informações apresentadas pelo atual gestor, este representante do Ministério Público de Contas entende imprescindível a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo, para análise dos documentos encaminhados.

³ Despacho – N°. Doc.:193319/2016

⁴ Documento Externo – N°. Doc.:208504/2016



3. PEDIDOS

11. Diante **do exposto**, o **Ministério Público de Contas**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a **remessa** dos autos à **Secretaria de Controle Externo**, para elaboração de relatório técnico complementar, diante das informações encaminhadas pelo Sr. Waldir Antônio Serafim da Silva, gestor do SANEMAT, pelo Documento Externo 208504/2016;

b) após a elaboração do relatório técnico de defesa pela Secex competente, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de junho de 2017.

(assinatura digital)⁵

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.